



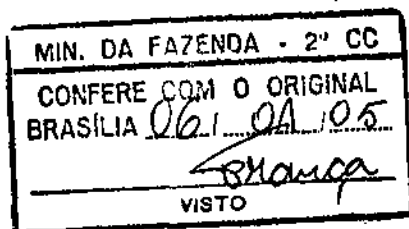
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446

Recorrente : **TRATORMOC – MÁQUINAS IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**



PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, torna-se obrigatória a observância da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, ainda que parcial o recolhimento. O prazo quinquenal da decadência tem termo inicial na ocorrência do fato gerador. Decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é insubsistente a parcela da exigência fiscal vinculada a tais fatos geradores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRATORMOC – MÁQUINAS IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta, quanto à decadência. A Conselheira Ana Neylé Olímpio Holanda votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 06/01/05
<i>BKoma</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446

Recorrente : TRATORMOC – MÁQUINAS IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 07.12.01, do qual a Contribuinte fora intimada em 20.12.01, decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 01.01.95 a 29.02.1996 e de 01.09.2000 a 31.10.2000, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03.

Irresignada, a Contribuinte impugnou, às fls. 128/130, aduzindo, em síntese, que:

- não foram consideradas as alterações legislativas decorrentes da Medida Provisória nº 1.212/95, como a redução da alíquota da contribuição ao PIS para 0,65% e os decorrentes recolhimentos efetuados a maior na alíquota de 0,75%, "(...) estes últimos, na pior das hipóteses teriam que ser 'imputados' na recomposição da conta corrente, visto que este é o método usual da administração do tributo"; e
- relativamente ao período de 01.10.95 a 29.02.96, aduz ter-se operado a *vacatio legis*, baseado no entendimento segundo o qual a Instrução Normativa SRF nº 6/2000 teria vedado a constituição de crédito tributário relativo àquela contribuição com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e que a Lei Complementar 07/70, àquela altura, já estaria sem eficácia, "(...) haja vista a revogação levada a efeito através da Lei nº 9.715/98."

Pelo Acórdão de fls. 139/143, proferido pela DRJ em Juiz de Fora/MG, foi o lançamento julgado procedente em parte, para eximir a Recorrente do pagamento da Contribuição ao PIS apenas em relação aos períodos de fevereiro e março de 1995, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996, 2000

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Firma-se devida a exigência do PIS quando constatada a insuficiência de recolhimento.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÕES – VIGÊNCIA TEMPORAL. Não obstante a segurança jurídica dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da MP 1.212/95, há que exigir o PIS segundo a LC 07/70 com as alterações supervenientes, quando os recolhimentos não tenham ocorrido de forma integral.

Lançamento Procedente em parte".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/04/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

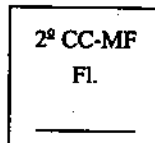
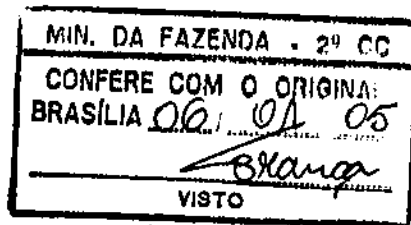
Irresignada também com esta decisão, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 147/152, repisando os termos da impugnação e alegando, ademais, ter-se operado a decadência das exações anteriores a dezembro de 1996.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI**

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova do arrolamento de bens, conforme fls. 153, do mesmo conhecimento.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado em 07.12.01, do qual o contribuinte fora intimado em 20.12.01, decorrente da insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 01.01.95 a 29.02.1996 e de 01.09.2000 a 31.10.2000.

E, de fato, assiste razão à Recorrente quanto à decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento das parcelas da Contribuição ao PIS anteriores a dezembro de 1996.

Isto porque as contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e mesmo que tendo havido apenas o pagamento parcial do tributo, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *verbis*:

"Art. 150.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura,

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446

RECEB. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/05/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *verbis*:

"(...)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.

(...)". (- 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. n.º 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel).

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...

6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF n.º 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outereiro Fernandez)

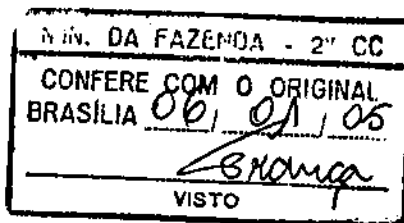
"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão n.º CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446



'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada". (Ac. CSRF n.º 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral).

Nesse diapasão, intimada a Recorrente apenas em 20.12.01, decaiu o Fisco do seu direito de proceder ao lançamento das exações cujos fatos geradores se concretizaram anteriormente a 20.12.96.

Quanto à parcela remanescente, referente aos períodos-base de setembro e outubro de 2000, nada trouxe a Recorrente que ilidisse sua exigência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001225/2001-33
Recurso nº : 122.436
Acórdão nº : 202-15.446

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Por estas razões, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, apenas para reconhecer a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento das exações cujos fatos geradores se concretizaram anteriormente a 20.12.96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

[Assinatura]
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI